



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Autos do Processo: 018/2023

Recurso Voluntário

Recorrente: Desportivo Aliança

Advogada do Recorrente: Dra. Maria Daniela Lindoso Borçato

Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva

Relator: Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior

DECISÃO

Chegam-me distribuídos os presentes autos, trazendo com eles Recurso Voluntário interposto pela EPD DESPORTIVO ALIANÇA, inconformada com o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pela ilustre Procuradoria de Justiça Desportiva da Federação Alagoana de Futebol, para condená-la à suspensão de 180 (cento e oitenta) dias cumulada com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) de multa, em razão de incursão no art. 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O Recurso trouxe documentos anexados.

Com os autos, percebo Acórdão de ata de julgamento em primeira instância, porém não vieram as contrarrazões do recurso, nem certidão que confirme sua não apresentação, nem intimação da procuradoria para apresentar-lhes.

Liminarmente, a Recorrente edifica pedido do recebimento do recurso em efeito suspensivo, alegando, em suma, que “está participando do Campeonato Alagoano de Futebol Sub-17, que está na 7ª rodada, com 02 (duas) partidas marcadas pelo calendário apresentado no site da Federação Alagoana de Futebol – FAF”, para os dias 28/05/2023 (domingo) e 03/06/2023 (sábado); bem como que as inscrições para o Campeonato Alagoano de Futebol Sub-20 estão abertas até o presente dia 26/05/2023; de modo que a aplicação imediata dos efeitos da condenação poderiam causar prejuízos de difícil reparação, como a desclassificação da EPD no primeiro campeonato em menção, e a não participação no segundo.

É o breve relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Eis que o instante se limita ao de análise prévia dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como do pedido liminar pelo recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, para além do que se incorreria no risco de antecipação de julgamento do mérito.

I. DA ANÁLISE PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto às condições de admissibilidade, por ora, em análise perfunctória, tenho-as como preenchidas, sem prejuízo da análise mais profunda do colegiado, quando da sessão de julgamento.

II. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DAS PENAS IMPOSTAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR, ATÉ JULGAMENTO PELO PLENO DO TJD/AL:

Quanto ao pedido de recebimento do recurso voluntário em efeito suspensivo, entendo que a suspensividade recursal é providência prevista nos arts. 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para três hipóteses distintas, a saber: a) prejuízos de ordem irreparável pela simples devolução da matéria ao órgão revisor (art. 147-A, do CBJD); b) quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder (e naquilo que exceder) duas partidas ou quinze dias, mediante requerimento do apenado (art. 147-B, I, do CBJD, c/c art. 53, §4º, da Lei 9.615/98); c) quando houver cominação de pena de multa, independente do requerimento da parte (art. 147-B, II, c/c §2º, do CBJD).

Há, portanto, duas, dentre as três possibilidades, em que a norma objetivamente assegura o efeito suspensivo como um direito do réu, e não uma faculdade do Julgador. São as previstas no art. 147-B, I, do CBJD, c/c o art. 53, §4º, da Lei Pelé, e no art. 147-B, II, do CBJD: suspensões acima da referência legal, e multa pecuniária.

Aplicando-se direta e objetivamente a norma ao caso, temos que, portanto, está automaticamente suspensa a pena de multa pecuniária, até o trânsito em julgado de eventual decisão que a mantenha, no todo ou em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Por sua vez, quanto à pena de suspensão, considerando que a decisão recorrida fora proferida em mesa, na data de 16/05/2023, considero inegável que a Recorrente detenha direito subjetivo processual ao efeito suspensivo das penas de suspensão por prazo, tão logo após cumprida a quinquena exigida pelo §1º do art. 147-B do CBJD. Em termos práticos, sendo a data de 17/05/2023, o primeiro dia efetivamente cumprido da pena de suspensão por prazo, o décimo quinto se perfará o de 31/05/2023.

Ressalte-se que o efeito suspensivo a partir de 31/05/2023 não prescinde de qualquer juízo de valor acerca da verossimilhança das alegações postas em Recurso, ou do perigo da demora que se apresenta, mas, sim, um direito processual garantido pelo próprio microssistema processual da Justiça Desportiva, a ser mera e objetivamente reconhecido por este Auditor Relator.

Contudo, emerge considerar questões de alta relevância levam este Relator a considerar que a não antecipação do efeito suspensivo, *in casu*, terminará por frustrar o direito que a lei processual lhe garante. É que a não concessão do efeito suspensivo de imediato, fatalmente, frustraria a participação da EPD em duas competições de altíssima importância em seu calendário.

E mais. As competições em questão abrangem duas categorias formadoras de atletas, e correspondem a duas dentre raras oportunidades em que jovens aspirantes possuem para demonstrar seus potenciais. Embora a suspensão da EPD deva se estender, inclusive, às categorias amadoras, elevo a um grau de importância maior o perigo da demora, *in casu*, a fim de evitar, ao menos por ora, a frustração dos atletas amadores da Recorrente.

Considerando, pois, que os 5 (cinco) dias restantes à suspensão automática da penalidade podem produzir gravíssimo prejuízo à EPD, e especialmente aos jovens que compõem suas categorias de base Sub-17 e Sub-20, concedo o efeito suspensivo imediato das penalidades impostas pelas 1ª Comissão Disciplinar, até decisão ulterior, ou julgamento do recurso pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva.

Especialmente quanto à Categoria Sub-20, torno sem efeito o óbice da inscrição pelo motivo de suspensão do Tribunal de Justiça Desportiva, de modo que, em não havendo outras pendências que comprometam a inscrição da EPD Recorrente, quais sejam as relacionadas ao estádio em que mandará seus jogos, número mínimo de atletas, dentre outras possíveis, a Federação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Alagoana de Futebol deverá deferir a inscrição, para o que determino que a Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva remeta a comunicação necessária ao setor competente da federação, com cópia da presente decisão.

Em não tendo sido intimada a Procuradoria para que apresente suas contrarrazões, que proceda a intimação, a prestativa Secretaria. Em tendo sido intimada, junte-se as contrarrazões ou certifique-se sua não apresentação, para, logo após, incluir o presente em pauta de julgamento.

Cumpra-se,

Maceió, 26 de maio de 2023.

Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas